

CÓDIGO DE POSTURAS

SÚMULA: Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Assaí e dá outras providencias.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

TÍTULO I - CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei tem a denominação de Código de Postura do Município de Assaí que contém as normas e regulamentações das medidas de polícia administrativa na forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços, quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, e dá outras providências, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público e as pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o art. 1º deste capítulo visam:

- I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

- II. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e do conforto ambiental;
- III. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes, disciplinando o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 3º Ao Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais com seus respectivos secretários e funcionários e também aos servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar e cumprir pela observação dos preceitos deste Código, bem como aos munícipes fazendo a denúncia.

Art. 4º O Código de Postura deverá ser aplicado no Município de Assaí em harmonia com o Plano Diretor, Código de Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações correlatas.

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º É dever do Poder Executivo Municipal zelar pela higiene e saúde públicas em todo o território do município, visando à melhoria da ambiência urbana, da saúde pública e do bem-estar da população, de acordo com as disposições deste Código, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 6º Para assegurar a melhoria das condições de higiene pública em todo o território do município compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar abrangendo principalmente:

- I. A higiene das vias e logradouros públicos;
- II. A higiene das propriedades e terrenos particulares;
- III. A higiene dos estabelecimentos em geral;
- IV. A higiene da alimentação;
- V. Medidas referentes aos animais; e
- VI. O controle de insetos nocivos.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, ou por empresa prestadora de serviços, mediante concessão e sob fiscalização da administração municipal.

Art. 8º Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza do passeio, do meio fio e sarjeta fronteiriços à sua residência e/ou estabelecimentos.

§1º A varredura dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio, sendo proibido, varrê-los para as boca-de-lobo dos logradouros públicos.

§2º Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios e que as águas de lavagem sejam escoadas até a boca-de-lobo mais próxima ou até desaparecerem.

Art. 9º Para preservar a estética e a higiene das vias e logradouros públicos é proibido:

- I. Lançar nas calçadas, ruas, bueiros, várzeas, nas margens da rodovia estadual e municipal ou noutros logradouros lixo de qualquer espécie, materiais velhos, cadáveres de animais ou quaisquer detritos;
- II. Derramar óleo, graxa, argamassa e outros produtos capazes de comprometer a falta de asseio;
- III. Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou em quaisquer outros equipamentos.

Art. 10. O lixo gerado na área e no entorno, de eventos abertos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada, em locais autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. É dever dos cidadãos cooperar com a conservação e limpeza da cidade, a princípio mantendo uma ação orientadora de não jogar lixo no chão, especialmente abstendo-se de:

- I. Varrer, do interior de prédio, terreno ou veículo, para via e logradouro público ou nele atirar resíduo, papel, bituca de cigarro e detritos em geral; e
- II. Limpar tapetes ou outras peças em janelas e portas que dão para vias e logradouros públicos.

Art. 12. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas, galerias e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por tubulações e outros dispositivos.

Art. 13. Durante a execução de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza, para que não haja o entupimento de galeria de águas pluviais.

Art. 14. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas ou para propriedades vizinhas;
- II. Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio nas vias públicas.
- III. Queimar nas vias e logradouros públicos, folhas de árvores, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança; e
- IV. Instalar aparelhos de ar condicionados de maneira que a sua condensação se projete sobre o trânsito de pedestre ou em construções vizinhas.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS PROPRIEDADES E TERRENOS PARTICULARES

Art. 15. É proibido lançar nos terrenos sem edificações ou na zona rural, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 16. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, ou moradores de imóveis urbanos com ou sem edificações são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios e terrenos, sem entulhos, roçados, limpos e drenados.

§1º É proibido queimar, nos próprios quintais ou terrenos, folhas de árvores, lixo ou quaisquer corpos, de modo a provocar fumaça ou fuligem, capaz de molestar a vizinhança.

§2º Não será permitido conservar água em recipientes, caixa d'água, cisternas, tambores, tanques ou similares, sem a devida proteção.

§3º São proibidos o plantio e a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde.

§4º São obrigados a providenciar a poda das suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres.

§5º Os imóveis que possuírem piscina deverá ter tratamento periódico de modo a evitar que sirva de criadouro de mosquitos.

§6º Não será permitido o acúmulo de qualquer tipo de resíduos que possam atrair ou facilitar a proliferação de mosquitos, baratas, ratos e outros vetores prejudiciais a saúde ou ser causa de odores incômodos.

Art. 17. Ficam os proprietários de lotes ou glebas não ocupados, localizados na zona urbana, seções e no Distrito, obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre roçados e limpos.

§1º Considera-se necessária a roçada sempre que a vegetação ultrapassar a altura de 30cm (trinta centímetros) do solo.

§2º Constatada a necessidade de roçada, aos proprietários será concedido prazo de 10 (dez) dias para que procedam suas limpezas e dar a sua destinação correta.

§3º Expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção, quando houver transtorno na vizinhança, em questões de higiene e segurança pública, exigindo do proprietário, além da multa, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 18. O lixo resultante, classificado conforme o inciso I do art. 185, de atividades residenciais, industriais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários predeterminados pelo serviço de limpeza pública, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º O lixo deverá ser acondicionado em sacos de plásticos apropriados.

§2º Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos.

§3º Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

Art. 19. Para efeito do serviço de coleta de lixo não serão passíveis de recolhimento pelo serviço de limpeza pública:

- I. Os resíduos de indústrias, fábricas e oficinas, os entulhos provenientes de demolições e construções, bem como terra, e corte e podas de árvores, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários;
- II. Os RSS, resíduos de serviços de saúde, de hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, postos de saúde, farmácias e laboratórios de análises deverá ser depositados em coletores apropriados, sendo o recolhimento, o transporte e o destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada a custa dos respectivos proprietários;
- III. Os resíduos do inciso III do art. 185 após o seu consumo ou esgotamento energéticos deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializarem ou a rede de assistência técnica autorizado pelas respectivas indústrias para que repasse aos fabricantes ou importadores;
- IV. Os lixos eletrônicos, conhecido com a sigla REEE (Resíduo de Equipamentos Eletrônicos), serão descartados conforme planejamento do Poder Executivo Municipal para o dia, horário e local da sua coleta; e
- V. Restos de limpeza de poda de jardins e móveis velhos, desde que seja de pequeno volume, ligar para a Secretaria de Obras e Serviços que informará o dia que será feita a coleta, e obedecendo o art. 99.

Parágrafo único. Mediante autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação pertinentes e anuência do órgão competente do Meio Ambiente.

Art. 20. Toda edificação de prédios e condomínios independentemente da sua destinação, é obrigatória a existência de depósito ou de vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene, e de fácil acesso tanto de lixo úmido como de resíduos sólidos, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes de resíduos, se possível com lixos de segregação de resíduos gerados, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 21. Todo estabelecimento comercial, industrial e residencial dotado de rede de esgoto sanitário, deverá ser ligado a respectiva rede, na forma estabelecida pela companhia concessionária.

§1º O pedido de ligação será feito pelo proprietário do imóvel por meio de requerimento dirigido à companhia concessionária.

§2º As canalizações dos esgotos dos estabelecimentos destinam-se a coleta de águas residuais provenientes de pias, sanitários, tanque de lavar roupas e outros, devendo estar devidamente ligadas à rede geral do Município.

§3º É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários.

§4º Na impossibilidade de ligar na rede de esgoto pode-se pleitear a servidão de passagem via amigável, administrativa ou judicialmente, declarando posteriormente a Utilidade Pública para fins de servidão administrativa conforme os termos.

Art. 22. A instalação e uso de fossas, nos imóveis urbanos, servido pelo sistema de abastecimento de água da concessionária de serviços competente, é obrigatória onde não houver a rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção, de responsabilidade do proprietário, e de acordo com as exigências da Concessionária e do Código de Obras do Município e as prescrições da ABNT.

- I. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, serão observados, principalmente, os seguintes fatores:
 - a. Devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, em áreas não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;
 - b. A instalação deverá ficar acima das águas que escorrem pela superfície;
 - c. Devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;
 - d. Os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente.

Art. 23. Todos os reservatórios de água existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I. Vedação, com tampa removível, que evite o acesso de substâncias, animais e insetos que possam contaminar a água;
- II. Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária; e
- III. Dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 24. Todos os estabelecimentos devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas estaduais da Secretaria de Saúde, da Secretaria do Meio Ambiente e do Código de Obras.

§1º Os estabelecimentos comerciais ou industriais devem manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade, bem como conservar um recipiente para a coleta de material inútil, e atender às normas sanitárias em vigência.

§2º Sempre que se tornar necessário a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 25. É proibido o uso de cigarro, cachimbo, narguile ou qualquer outro produto fumífero, inclusive cigarro eletrônico em estabelecimentos, de recinto fechado, devendo ser afixados avisos da proibição, em locais de ampla visibilidade do público.

Parágrafo único: Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 26. Ficam os estabelecimentos que tenham sanitários para o uso público obrigados a mantê-los limpos, abastecidos com papel higiênico, papel toalha e com um produto para assepsia das mãos.

Art. 27. Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, oficinas, ferros-velhos, empresas de reciclagem, depósitos de material de construção, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e

verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte correto de matérias que possam vir a se tornar inservíveis e possam acumular água, servindo de esconderijo e criadouros de insetos e outros animais sinantrópicos.

Art. 28. Para ser concedido o Alvará de Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestação de serviços deverão ser previamente vistoriados pelo órgãos competentes da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde precedido da licença sanitária ou da declaração de dispensa de licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Prefeitura exigir, nos estabelecimentos em funcionamento, modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários quando vier a acarretar incômodos aos vizinhos pela produção de odores, gases, fumaças ou poeiras.

SEÇÃO I

DA HIGIENE NOS ESTABELECEMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 29. Os estabelecimentos que operam com a atividade de conserto, funilaria, pintura, limpeza, lavagem e lubrificação devem ser executados em compartimentos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de óleo, pó, tinta, água e resíduos de lubrificante.

§1º É proibido lançar quaisquer tipos de resíduos nas vizinhanças, nas vias e logradouros públicos, no solo ou seu escoamento para a galeria pluvial.

§2º Para evitar esses acúmulos é obrigatória a instalação dos seguintes equipamentos, conforme o caso:

- I. De caixas de óleo, conforme normas da ABNT;
- II. De aspiradores, para que as poeiras não sejam arrastadas para fora do compartimento pelas corrente de ar; ou
- III. De barreiras antipoluentes, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas

SEÇÃO II

DA HIGIENE DE SERVIÇOS E COMERCIO DE AVES E ANIMAIS

Art. 30. Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, pet shop, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender as seguintes condições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou forte odores que possam causar incômodo e mal estar à vizinhança e aos transeuntes;
- III. Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, luz e alimentos;
- IV. As instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais; e
- V. Dar destinação corretas aos resíduos gerados como: fezes e urina.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 31. Os responsáveis e/ou proprietários ou possuidores de imóveis em que haja construção civil, bem como execução de obras, seja em áreas públicas ou privadas ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriunda ou não de chuva (caixas e cisternas), bem como realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE EM EVENTOS

Art. 32. Todos os locais destinados à prática de competições esportivas, torneios, shows, exposições e divertimentos públicos em geral deverão manter banheiros químicos durante todo o período de atividade em sua área externa e mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser instalados em quantidade suficiente para atender o público, respeitando-se a destinação para uso feminino, masculino e para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 33. Serviços de alimentação instalados em eventos de qualquer natureza, além de atender às prescrições de higiene e asseio para atividade exercida serão inspecionados pela Vigilância Sanitária e deverão atender as seguintes normas:

- I. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel, isopor ou similar; e
- II. Proibida a venda de qualquer produto que não esteja de acordo com as disposições da licença sanitária.

CAPITULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 34. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 35. Não será permitida a produção, o depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal, com prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização competente e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos ou encaminhando conforme a logística reversa.

§1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados,

sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 36. Sob pena de multa e apreensão os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato deverão observar as seguintes condições:

- I. Velarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados, e nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;
- II. Terem os produtos expostos à venda, devidamente protegidos e conservados em caixas ou outros receptáculos fechados;
- III. Não poderão vender frutas descascadas ou cortadas em fatias;
- IV. Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados ou sofrido processo de cocção, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária autorizados; e
- V. Usarem vestuários adequados e limpos e manterem asseados.

Art. 37. Toda água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTE A ANIMAIS

Art. 38. É proibido a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

Parágrafo único. São exceções, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 39. Os animais que circulam em áreas públicas, desde que acompanhados de seus proprietários, ficam estes responsáveis por quaisquer danos e perdas que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

Parágrafo Único. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal poderá criar um cadastro para registro de animais no Município em regulamentação própria.

Art. 41. Os animais não acompanhados encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos temporariamente ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado do depósito, por quem de direito, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção.

Art. 42. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possa acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

Art. 43. Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível ou agressivos encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente isolados, pelos seus proprietários, amarrados e tratados com água e comida.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

Art. 44. É expressamente proibido criar ou manter dentro do perímetro urbano, animais ferozes ou selvagens, bem como suínos, bovinos, equinos, caprinos, aves, abelha e outros que ofereçam perigo ou mal cheiro à vizinhança, como também, no interior dos seus imóveis ocasionando sua insalubridade, salvo algumas exceções onde houver autorização do IAP e/ou Ibama, ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.

Art. 45. Cabe ao proprietário rural a construção e manutenção de cercas para conter seus animais, notadamente equinos, suínos, caprinos, e bovinos, ficando proibido:

- I. Deixar abertas porteiras, cercas e tapumes com acesso a propriedades alheias e estradas; e
- II. Introduzir ou deixar permanecer estes animais de qualquer espécime em terras ou plantações alheias, bem como na zona urbana.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 46. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, fazer o controle dos focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, plantações ou terrenos.

Parágrafo único. Consideram-se insetos nocivos aqueles que possam prejudicar, ou vir a prejudicar os moradores do município, ou colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar públicos.

Art. 47. Verificada a existência de formigueiros e outros insetos nocivos, tais como cupins, vespeiros e afins, será feita a intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder a sua extinção, de acordo com as orientações do órgão competente do Município, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

§1º Em caso de descumprimento do prazo fixado, ficará a Prefeitura incumbida de proceder ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes, como transporte, mão de obra e inseticida, mais 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa.

§2º No caso de extinção de formigueiros ou cupinzeiros em edificação que exija demolição ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

TÍTULO III

BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. É dever do Poder Executivo Municipal zelar pela manutenção do bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade fiscalizando e desenvolvendo ações preventivas e repressivas no sentido de assegurar a ordem, a moral, a segurança dos estabelecimentos e prédios, o sossego público e trânsito público de acordo com a legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

CAPÍTULO II

DA ORDEM E DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 49. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo único. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 50. É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais, salvo em estabelecimento apropriado e local reservado.

Art. 51. É proibido utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.

Art. 52. Não é permitido fumar no interior de repartição pública, escolas, auditórios, teatros, ambientes fechados, veículos de transporte coletivo e em vias e logradouros públicos com aglomeração de pessoas.

§1º Deverão ser afixadas placas indicativas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, registrando a norma legal proibitiva.

§2º O infrator será advertido da proibição, e convidado a deixar o recinto ou retirado do veículo em caso de desobediência.

Art. 53. Não serão permitidos a natação, ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Será proibido lavar roupas ou banhar-se em fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades.

Art. 54. É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela Prefeitura, nos imóveis públicos e privados a expensas do proprietário a placa afixada em um lugar visível, ou sua numeração, de preferência no muro do alinhamento ou na fachada.

Parágrafo único. Serão notificados para regularizar os proprietários dos imóveis sem a numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que tenha numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente definida.

Art. 55. É proibido pichar casas, edificações públicas, muros, ruas, postes, placas ou quaisquer outros objetos localizados nos logradouros públicos.

Parágrafo único. É permitida a prática de grafiteagem realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e quando couber, pelo locatário ou possuidor a qualquer título do bem privado, e, no caso de bem público, com a autorização do Órgão Municipal competente e a observância das normas editadas pelos Órgãos responsáveis da preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal.

Art. 56. É proibido:

- I. Danificar bens públicos;
- II. Desacatar servidores no exercício da sua função.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA EM GERAL

Art. 57. O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos, prédios, construções e outros que, pela natureza de suas atividades possam por em risco a segurança da população, devendo o Poder Executivo Municipal para tal fim adotar as exigências que julgar necessárias para cada caso.

SEÇÃO I

DA SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS E PREDIOS

Art. 58. As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança dos que nelas trabalham, na conformidade da legislação federal específica e das estadual e municipal.

Art. 59. As casas de espetáculos, auditórios, casas de shows, que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

§1º No caso de não haverem sistema de exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

§2º É obrigatória a instalação de luzes de emergência e sinalização de placas nas portas de saída, encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e arestas deverão abrir para o lado de fora.

§3º Ao conceder a autorização poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 60. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

§1º. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

§2º. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 61. No interesse público o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

- I. É absolutamente proibido:
 - a. Fabricar, manter substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
 - b. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
 - c. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à exigências legais, quanto à construção e segurança.

- II. Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 62. Os edifícios, suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 63. Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolição, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências da legislação municipal e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades da construção civil, normatizadas pela legislação federal vigente.

Parágrafo único. Para minimizar riscos e buscar melhorias no ambiente de trabalho da construção civil é obrigatória a profissionais de obras e alvenarias a obtenção da licença por ações da Vigilância Sanitária orientando a práticas de segurança e da saúde do trabalhador.

Art. 64. Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA NOS EVENTOS

Art. 65. Nos campos e ginásios ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, e também, nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, é proibido, por ocasião destas, a venda de bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco à vida, integridade corporal ou a saúde das pessoas em geral.

§1º Só será permitida a venda de bebidas em recipientes de plástico, de papel ou de lata, descartáveis, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

§2º Quando destinadas a venda de alimentos deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária.

Art. 66. Os estabelecimentos que exerçam ou prestam atividades de salões de festas para bufê infantil, locação de brinquedos, equipamentos, parque de diversões ou similares em eventos deverão apresentar Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de alvará de licença de funcionamento e respectivas renovações do alvará.

CAPITULO IV

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 67. É proibido perturbar o sossego público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis permitidos para as diferentes zonas e horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá em decorrência de quaisquer atividades: industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e de festividade, que pela sua característica produza ruídos ou som que excedem ao limite suportável, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, e demais leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 68. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou qualquer serviço ou trabalho que produza ruído, principalmente de alto falantes, nas proximidades de hospitais, escolas, creches, postos de saúde e igrejas.

Art. 69. Por ocasião de comemorações e eventos esportivos, religiosos, culturais, festas tradicionais de organização da iniciativa pública ou privada e na passagem de ano, serão toleradas, excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas no caput do art. 67, desde que respeitadas as restrições conforme o art. 68.

Art. 70. É proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público.

Art. 71. Serão permitidos os ruídos que provenha:

- I. De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época autorizada pela justiça eleitoral, no horário definido pela mesma;

- II. De sinos de igrejas ou templos desde que sirvam exclusivamente para indicar atos ou cultos religiosos;
- III. De fanfarras, de procissão religiosas ou desfiles públicos;
- IV. De sirenes de fábricas e outros estabelecimentos, por menos de 30 (trinta) segundos, indicando o horário de turno de trabalho, e desde que funcionem apenas em zonas apropriadas.
- V. De sirenes de sinalização utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- VI. De apitos de rondas noturnas e de guardas policiais;
- VII. De alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;
- VIII. De explosivos utilizados em pedreiras, rochas e demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público Municipal;
- IX. De alto falantes instalados em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, especialmente durante os eventos culturais;
- X. De alto falantes por vendedores ou comerciantes no estrito cumprimento de suas atividades, com o fim único e exclusivo de propaganda, desde que não emitam sons acima dos limites estabelecidos em lei e/ou chiados e sons irritantes;
- XI. De eventos, shows ou bandas musicais realizados ou patrocinados por comerciantes em seus estabelecimentos particulares ou permissionários apenas nos finais de semana e feriados, como forma de lazer, entretenimento e promoção nos horários das 13 horas às 22 horas, e desde que não incomode ou perturbe a realização de missas ou cultos religiosos;
- XII. O ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Poder Público Municipal, desde que funcionem entre as 7 horas e as 19 horas.

Art. 72. Os bares, lanchonetes, e congêneres que utilizam som ao vivo ou mecânica é necessária a devida adequação acústica do prédio.

Parágrafo único. Ficam excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Art. 73. É proibida a queima de fogos:

- I. Em porta, janela ou terraço de edificação;
- II. A menos de 300 (trezentos) metros de hospital, clínicas, creches, escolas, postos de combustível, depósito de inflamável e similar.
- III. Soltar ao ar objetos movidos à combustão em toda extensão do Município.

Parágrafo Único. Danos ou prejuízos causados por má utilização ou acidentes envolvendo fogos ou objetos movidos a combustão, serão de inteira responsabilidade pessoa que ateou fogo ao artefato.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74. Considera-se trânsito a utilização das vias terrestres por pessoas e veículos, para fins de circulação, parada e estacionamento.

Parágrafo único. São vias terrestres urbanas e rurais: as ruas, avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as extensões das rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão executivo de trânsito do Município com circunscrição sobre elas, mantendo a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes com a demarcação e a sinalização de faixas de pedestres, vias preferenciais, de áreas permitidas ao estacionamento, a instalação de semáforos, placas indicativas nas vias públicas e demais sinalizações de trânsito em geral de

acordo com as peculiaridades locais e circunstâncias especiais, obedecendo o que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Sistema viário do Município.

Art. 75. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

- I. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, quer seja de meia pista ou pista inteira, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.
- II. Compreende-se na proibição prevista no caput deste artigo, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral, inclusive a exposição de qualquer tipo de mercadoria à venda nas lojas.
- III. Os responsáveis pelos resíduos sólidos depositados no passeio para o devido descarte, de acordo com este Código, será tolerada a sua permanência por um período de 1 (um) dia.
- IV. Em se tratando de carga e descarga que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios:
 - a. De produtos, mercadorias, mudanças e equipamentos, a mesma, será tolerada a permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 horas;
 - b. De concreto, materiais de construção e outros casos excepcionais que ultrapassem o horário estabelecido no art. 116, poderá ser obtida mediante requerimento a critério do Poder Executivo Municipal;
 - c. No caso de interrupções nas vias, havendo o afunilamento do trânsito de veículos, a fiscalização cabe ao órgão competente realizada com base no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando os bloqueios são por veículos de órgãos públicos e de atividades essenciais, como ambulância, corpo

de bombeiros, viaturas policiais, correios e coleta de lixo, transporte de valores e serviços funerários.

Art. 76. Para interdição da via pública para realização de eventos em geral precisa da autorização prévia do Poder Executivo Municipal mediante requerimento do interessado e o pagamento das respectivas taxas, e seguir as seguintes ações:

- I. Comunicar à autoridade da Polícia Militar;
- II. Comunicar com antecedência de 24 horas a ocorrência da interdição por rádio de difusão local ou outros meios capazes de difundir à população; e
- III. Sinalizar a interrupção da Rua, nos termos do Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art. 77. É proibido nos passeios:

- I. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- II. Trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares;
- III. Utilizar diuturnamente para colocação de qualquer tipo de material.

Parágrafo Único. A proibição de que se trata a alínea II não é extensivo a bicicletas e similares de uso exclusivamente infantil, nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

Art. 78. É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 79. É proibido pintar faixas de sinalização de trânsito ou qualquer tipo de demarcação na via pública, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 80. É proibido, nas avenidas, nas ruas e nas estradas rurais, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

Art. 81. É obrigatória a instalação de sinalização visual nas entradas e saídas de veículos em edifícios e estacionamentos coletivos, para advertência de perigo aos pedestres.

Parágrafo único. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos na via pública, então fica proibido o tráfego:

- I. de veículos transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos; e
- II. de veículos destinados a exploração ou exploração de gases e óleos não convencionais.

SEÇÃO I

DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 82. São consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na zona rural.

Parágrafo Único. Estão sujeitas às normas desta lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

Art. 83. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer pessoas, sob qualquer pretexto:

- I. Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;
- II. Erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada;
- III. Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, impedindo ou dificultando o seu escoamento.

Art. 84. Na infração a qualquer dispositivo desta seção os proprietários rurais serão notificados conforme este Código, porém as sanções serão estabelecidas pela Lei nº 587 de 23 de dezembro de 1997.

TÍTULO IV

USO DA VIA E LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85. Entende-se como via pública a superfície por onde transitam veículos, bicicletas, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, e o canteiro central.

Art. 86. Entende-se como logradouro público como espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

Art. 87. O licenciamento para utilizar a via e logradouro público dar-se-á por meio de:

- I. autorização de uso;
- II. permissão de uso; e
- III. concessão de uso.

Art. 88. A autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário, podendo ao Poder Executivo Municipal determinar a sua cassação a qualquer tempo, devendo ser aplicado para atividades eventuais e de menor relevância de interesse exclusivo de particulares abrangendo as seguintes atividades:

- I. Atividades de comércio ambulante ou eventual e similares; e
- II. Demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

Art. 89. A permissão de uso é o ato que, mediante a consideração da oportunidade e da conveniência, em face de determinada situação não regulada expressamente pela lei, será expedido a pessoa física ou jurídica, em caráter único, precário, pessoal e intransferível devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade e dependem obrigatoriamente de permissão de uso as seguintes atividades:

- I. Instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;
- II. Utilização de áreas públicas para eventos;

- III. Feiras livres e similares;
- IV. Colocação de engenhos de publicidade;
- V. Execução de obras e edificações, excetuadas por concessionárias de serviços públicos; e
- VI. Demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público.

§1º A permissão de uso poderá ser sumariamente revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Prefeitura, mediante processo administrativo, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§2º A permissão de uso também será cancelada quando o permissionário deixar de pagar a taxa pelo uso do espaço público ou se mantiver o equipamento ou a atividade sem funcionamento ou em precária manutenção por período superior a 6 (seis) meses.

§3º A permissão de uso, excepcionalmente, poderá ser transferida no caso de falecimento do titular ao cônjuge sobrevivente, companheiro(a) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado o desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 90. A concessão de uso distingue-se da autorização e permissão de uso por ser caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade nas condições convencionadas com o Poder Público Municipal.

Art. 91. Em qualquer caso, no funcionamento de atividades industriais, comerciais e prestador de serviços e demais atividades não exime a esses estabelecimentos do alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 92. Os bens públicos municipais, conforme o art. 99 da Lei Federal nº10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil são:

- I. Os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento municipal; e
- III. Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto do seu direito pessoal e real.

Art. 93. Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os princípios fundamentais de segurança pública, do trânsito livre, higiene, costumes e tranquilidade alheia, nos termos da legislação vigente.

Art. 94. É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo único. Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 95. É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

SEÇÃO II

DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 96. A invasão de logradouros públicos e de outras áreas públicas será punida de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º Verificada a ocupação de logradouros ou quaisquer bens públicos por construção ou equipamentos de caráter provisório ou definitivo, não autorizados, o Poder Público Municipal promoverá, observado o devido processo legal, sua retirada ou demolição.

§2º Providência idêntica à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de cursos de água ou valas, de desvios não autorizado dos mesmos cursos de água ou valas e de redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 97. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa.

SEÇÃO III

DO PASSEIO E LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 98. Aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e imóveis residenciais é vedada a obstrução, sob qualquer forma e em qualquer horário, dos passeios públicos confrontantes, ressalvando o direito de acesso ao respectivo imóvel e nos casos previstos neste Código ou em regulamento.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a ocupação parcial e temporária do passeio, da calçada, parte da via destinada à implantação de mobiliário urbano, desde que atenda aos requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§2º Para a ocupação da calçada de que trata o parágrafo 1º, será cobrada uma taxa de utilização da via e do logradouro público, conforme a Lei Complementar nº001, de 30 de dezembro de 2004 - Código Tributário do Município de Assaí (CTM).

§3º A autorização de que trata o artigo primeiro somente será expedida em caráter precário, e se assegurado o percurso livre no mínimo para o pedestre de 1,5 m (um metro e meio) contado a partir da guia e obedecendo o que dispõe o art. 75 deste Código.

§4º Em se tratando da colocação de bancos de descanso, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada, para estabelecimentos comerciais devidamente licenciados, devendo a mesma estar colocada rente à parede da fachada ou na área destinada a serviços urbanos.

§5º Qualquer obstáculo que esteja irregularmente instalado sobre a via e logradouro público poderá ser removido de imediato pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 99. Com a prévia comunicação a Secretaria de Obras e Serviços poderá ao proprietário do imóvel lançar na calçada folhas e galhos da poda de árvores resultante da atividade de limpeza e manutenção da sua residência, bem como móveis e eletrodomésticos velhos, desde que obedeça o limite do horário, do livre trânsito ao pedestre e de não prejudicar a estética da cidade.

Art. 100. Deverá permanecer livre a área compreendida entre o alinhamento e a fachada, vedada, sob qualquer pretexto, a utilização do afastamento ou passeio público, para instalação de quaisquer equipamentos de gás, energia, água, compressores e similares, fixos ou móveis.

Art. 101. Todo exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamentos ou ações similares, sobre a via e o logradouro público, ou sua utilização, depende de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, principalmente, nas seguintes situações:

- I. Da circulação e o trânsito de pedestre ou de veículo;
- II. Do estacionamento de veículos;
- III. Da instalação de mobiliário urbano;
- IV. Da execução de obra ou serviço;
- V. Dos divertimentos públicos;
- VI. Do exercício de atividades; e
- VII. Da instalação de engenho de publicidade

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO E O TRÂNSITO DE PEDESTRE OU DE VEÍCULO

Art. 102. Para realização de passeata ou manifestação popular em via pública é livre, desde que:

- I. Tenha sido feita comunicação oficial à autoridade ou ao órgão municipal competente, bem como ao órgão ou à autoridade pública da Polícia Militar, informando o dia, local e natureza do evento, com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- II. Atenda a outras exigências peculiares a critério do órgão municipal competente; e
- III. Não há outro evento previsto no mesmo local.

Art. 103. Todo aquele que transportar detritos, terras, entulhos, areias, podas de galhos, e outros materiais de qualquer espécie, deverá tomar as devidas precauções, se os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob penas de multa.

Art. 104. Os serviços de transporte individual de passageiros: taxi e de cargas constituem serviço de interesse público, que poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de decreto de permissão de uso do ponto de estacionamento e licença de prestação de serviços, nas condições estabelecidas por este Código e pelo Decreto 129, de 4 de julho de 1973.

§1º Aos permissionários não será permitido:

- I. Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública; e
- II. Possuir mais de uma permissão.

§2º No caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço poderá ser transferido a seu sucessor.

CAPÍTULO IV

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 105. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

Art. 106. É proibido a criação de vagas de estacionamentos privativos ou a sua reserva ou demarcação sem a devida autorização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo, incorrerão em multa de 50 UFM (cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município), estabelecida pela Lei nº 1588 de 02 de março de 2018.

Art. 107. Os veículos, tratores e seus implementos, inclusive carrocerias e reboques encontrado em mal estado de conservação em vias ou logradouros públicos serão apreendidos e transportados ao depósito municipal da Prefeitura ou Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, após esgotado o prazo sem que a parte notificada tenha dado o cumprimento.

§1º Entende-se como mal estado de conservação dos veículos, dando sinais do tempo, em situação de evidente estado de decomposição: sem pneus, vidros, falta de peças ou sinais de colisão, prejudicando a estética e o livre trânsito de pedestres ou de veículos, além de gerar risco a coletividade e a saúde pública.

§2º O proprietário ou detentor do bem especificado no caput será notificado para providenciar a sua retirada no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de remoção e aplicação de multa.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Art. 108. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de equipamentos instalado em área pública, implantados direta ou indiretamente pela municipalidade, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, com o fim de atender a uma utilidade ou à comodidade dos munícipes, podendo ser autofinanciados pela publicidade, e tem como preocupação a qualidade da vida social e o respeito ao meio ambiente e a estética da cidade.

Parágrafo Único. Alguns exemplos de mobiliário de uso e utilidade pública, dentre outros, são: sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouros públicos, numeração e denominação de prédios, postes de iluminação pública, hidrantes, torres e antenas de transmissão de dados, áudio e imagem, arborização pública, canteiros, equipamentos públicos para entretenimentos, monumentos, sanitários públicos, cabines telefônicas, cabines de segurança, quiosques, abrigo para passageiros de transporte coletivo, grade de proteção ao pé da árvore, lixeira, caçamba, mesas, cadeiras, toldos, marquises, suporte de anúncios, placas, tabuletas e etc.

Art. 109. A instalação de qualquer mobiliário urbano dependerá de autorização prévia do Poder Executivo Municipal em processo administrativo próprio.

- I. A localização de mobiliário urbano obedecerão as disposições deste Código:
 - a. A Prefeitura, para concessão de licença, exigirá croquis de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e de fotografias, para análise do impacto do mobiliário no meio urbano;

- b. O novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados e não prejudicar a acessibilidade para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida; e
 - c. Respeitar o livre trânsito de pessoas e veículos.
- II. O mobiliário urbano será, obrigatoriamente padronizado e mantido permanentemente, em perfeitas condições de funcionamento e conservação.
 - III. A autorização ou permissão terá sempre o caráter precário podendo ser imediatamente revogada ou anulada havendo conveniência ou infração ao disposto neste Código e ao interesse público.

Art. 110. É proibida a ocupação de calçadas e vias públicas com mesas, cadeiras e outros objetos como forma de complemento de espaço, às atividades de atendimento ao público de bares, lanchonetes, sorveterias e similares.

§1º A estes estabelecimentos poderá, com a permissão do Poder Executivo Municipal, utilizar a calçada com mesas e cadeiras a partir das 18 horas, nos dias úteis, depois das 13 horas, aos Sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados, podendo avançar até a metade da sua largura, não ultrapassando a 2,00m (dois metros), para uso do pedestre como passeio garantindo o seu livre trânsito.

§2º Ao trailer cuja licença é especial em razão do uso precário da via e logradouro público, classificados como ambulante fixo para atividade noturna, será permitido mesas e cadeiras de acordo com a área e local autorizado, conforme orientação do órgão competente.

Art. 111. Excepcionalmente, e a critério do Poder Executivo Municipal poderá ser concedida autorização para ocupação do passeio público com churrasqueiras para estabelecimentos que atendam no ramo de bar, lanchonete e similares.

§1º A autorização só poderá ser concedida somente para uma churrasqueira mediante solicitação desde que atenda as normas da Vigilância Sanitária e das seguintes exigências:

- a. Localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b. Possuir dimensões máximas de 1,20m x 0,60 m (um metro e vinte centímetros por sessenta centímetros);
- c. Somente poderão ser colocadas após às 18 horas, nos dias úteis, depois das 13 horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados; e
- d. O passeio público deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§2º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança ou ocasionar transtorno ao trânsito público ou desrespeitando o que dispõe no §1º.

Art. 112. Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I. Não ocuparem a área do passeio;
- II. Serem depositadas na posição de estacionamento dos veículos;
- III. Observarem a distância mínima de 5,00m (cinco metros) das esquinas; e
- IV. Não permanecerem estacionadas por mais de 3 (três) dias úteis.

Art. 113. A instalação de toldo, mobiliário fixado às fachadas das edificações com projeção sobre o passeio, destinado a proteção contra o sol e da chuva, aplicam-se as seguintes exigências:

- I. Deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação.

- II. Não prejudicar a arborização e iluminação pública;
- III. Não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação; e
- IV. Deixar livre, no mínimo 2,00 (dois) metros entre o nível do passeio e o toldo.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 114. Todos os serviços e obras de manutenção, reparo, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Poder Executivo Municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§1º Autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos, uma vez concluídas, ficam aos responsáveis obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.

§2º Ficam obrigados aos responsáveis a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN.

Art. 115. Em vias centrais e de grande movimento, ou conforme o interesse público designar, é obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas, antes do início das obras e podendo ocupar até a metade da largura do passeio fronteiro, devendo ser obedecidas as seguintes diretrizes:

- I. Devem atender as exigências do Código de Obras do Município;
- II. Deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído o logradouro público, fora da área limitada pelo tapume;e
- III. Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito

§1º No caso de paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume será recuado para o alinhamento do lote e os materiais e equipamentos removidos do passeio público.

§2º A ocupação de mais da metade do passeio, nos casos de comprovada necessidade, dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 116. Nos casos descarga de materiais de construção que não possa ser feita diretamente no interior dos seus imóveis, será tolerada a sua permanência na via pública, pelo período máximo de 06 (seis) horas para a sua retirada.

§1º Os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§2º Imediatamente após o término da descarga, o proprietário ou inquilino do imóvel deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

§3º O responsável pela obra é obrigado a manter o restante do passeio no perímetro da obra que está sendo executada em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 117. Não será permitida a preparação de concreto, reboco, argamassa e demais serviços de construção civil em vias públicas, não sendo possível fazê-lo no interior do prédio ou terreno, e neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo de trânsito de pedestres, bem como a guarda de materiais de construção, desde que solicitada previamente à Prefeitura.

§1º. É proibido a preparação de massa de cimento direto na calçada ou na pista de rolamento.

§2º. Para o preparo de massa de cimento no leito carroçável somente será permitido mediante utilização de caixotes apropriados, que vedem o contato do preparo com o passeio.

Art. 118. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias e logradouros públicos.

Art. 119. É proibido o conserto de veículos nas vias e logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários e desde que não utilize produtos corrosivos.

Art. 120. É proibido fazer serviços e obras de manutenção, reparo, pintura e limpeza de fachadas ou edificações lançando água, tinta ou resíduos diretamente sobre o passeio, vias públicas e demais logradouros públicos, exceto quando esses espaços forem limitados por cones ou dispositivos similares que tragam segurança ao transeunte; isso não a isentando de responsabilidade civis.

SEÇÃO I

DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 121. Compete, obrigatoriamente, ao proprietário do imóvel, ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros e cercas.

§1º Nas vias dotadas de pavimentação, guias e sarjetas será obrigatória a execução e manutenção de passeios, muros e cercas em toda a extensão da testada do terreno e também fronteiros com a via e logradouro público.

§2º Os passeios e muros serão executados de acordo com as especificações previstas no Código de Obras do Município.

§3º Toda a calçada deverá ser nivelada evitando o aclave e o declive, e as rampas de acesso à garagem devem ser construídas a partir do meio-fio, avançando no máximo

0,40 m (quarenta centímetros) da calçada e obedecendo uma inclinação de até 45° (quarenta e cinco graus).

§4º Nas áreas de uso residencial, em condomínios, poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com uma faixa tipo cordão de cimento ou processo equivalente.

§5º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e do meio fio por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos.

§6º Os responsáveis pelos imóveis enquadrados no caput deste artigo, que não atenderem ao que a intimação determina, estarão sujeitos a multa e demais penalidades.

Art. 122. Os terrenos não construídos na zona urbana, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§1º Nas vias dotadas de pavimentação, guias e sarjetas será obrigatória a construção de passeios e muretas, conforme especificações no Código de Obras do município, em toda a extensão nos lados que dão para as vias e logradouros públicos.

§2º Fica proibido obstáculos, degraus ou desníveis no passeio público, bem como de requadros no entorno de árvores, além da altura da calçada.

Art. 123. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, o Poder Executivo Municipal deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação, conforme segue o Código de Obras do município.

Parágrafo Único. A exigência prevista no caput é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Art. 124. Entende-se como fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, como fechamento da divisa do lote, serão em comum a construção de muros, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil.

§1º Na área urbana, os fechos divisórios de terrenos edificados, entre vizinhos, deverão ser feitos por meio de muros de tijolos, pedras ou de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§2º Os fechos divisórios de terrenos não edificados na zona urbana, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser constituído de cerca de arame farpado ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§3º Concertinas ou similares sobre os muros, cercas ou telas só poderão ser instalados na parte interna dos limites do terreno, devendo respeitar a altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível mais elevado do solo, na parte externa do imóvel onde estiver a cerca.

§3º Na área rural, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cerca de arame farpado com três fios no mínimo;
- II. Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes; e
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 125. Nas propriedades rurais, quando colocadas cercas sejam elas de arame ou de espécies de vegetais deverão obedecer os limites de 8 (oito) metros a partir do centro da estrada.

Parágrafo Único. Na infração deste artigo os proprietários rurais serão notificados conforme este Código, porém as sanções serão estabelecidas pela Lei nº 587, de 1997.

Art. 126. Não será permitido o fechamento de imóveis residenciais, nos muros e cercas em comum, por meio de cercas de arames de qualquer tipo ou com cercas vivas de vegetação espinhosos, nem a colocação de cacos de vidros sobre os muros, exceto quando houver acordo expresso entre os proprietários.

Art. 127. Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando inclusas as cercas que

utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

§1º As empresas e pessoas físicas instaladoras de cerca energizada, deverão possuir registro no CREA, na condição de responsável técnico um engenheiro eletricitista.

§2º Deverá haver placa de advertência contendo a seguinte mensagem: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA ou CERCA ELÉTRICA.

§3º Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado até o solo deverá ser superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) medidos em qualquer parte e deve ser projetada para o lado interno do imóvel.

CAPITULO VII

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 128. Para efeito deste Código incluem-se como divertimentos públicos a realização de atividades desportivas, feiras, convenções e eventos de caráter empresarial, cultural, político, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, parques de diversão, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, cobrando-se ou não ingressos, quer seja realizado em vias ou logradouros públicos ou recintos fechados ou abertos de livre acesso ao público onde dependerá do prévio licenciamento junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Excetuam-se desta exigências as palestras e reuniões de caráter empresarial, político, cultural, religioso e social, campeonatos e torneios esportivos internos, sem entradas pagas, realizadas por clubes, igrejas ou entidades profissionais e beneficentes em suas respectivas sedes, respeitadas às normas de segurança pública.

Art. 129. Para eventos em geral a instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para sua realização em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerão de prévio licenciamento da Prefeitura e obedecerão às normas:

- I. de segurança contra incêndio e pânico;
- II. de vigilância sanitária;
- III. de meio ambiente;
- IV. de circulação de veículos e pedestres;
- V. de segurança, higiene e limpeza; e
- VI. de ordem tributária.

Art. 130. Para realização de atividades desportivas, de festejos públicos, shows e exposições será obrigatória a licença prévia da Prefeitura ser solicitada com a antecedência, no mínimo de 20 (vinte) dias, a fim de que haja tempo necessário para apresentação dos laudos, das vistorias e dos pareceres dos órgãos competentes.

Art. 131. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos, estruturas ou palanques provisórios na via pública, desde que solicitada à Prefeitura a sua localização com antecedência.

§1º. Para autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b. Em caso de armações para a recepção do público, deverá preceder laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- c. Não danificarem quaisquer das infra-estruturas;
- d. Não causarem danos às árvores ou vegetação;
- e. Serem removidos no prazo de 12 (doze) horas a contar do encerramento das festividades.

§2º Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso V do §1º, o Município promoverá a remoção do coreto, da estrutura ou palanque para o depósito público, cuja liberação far-se-á mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

§3º Os realizadores do evento do caput deste artigo serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusive, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.

Art. 132. A armação de circos ou parques de diversões, rodeios, ou similares, só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Poder Executivo Municipal.

§1º A autorização de funcionamento para os estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês.

§2º Embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

§3º Poderá a Prefeitura exigir um depósito em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para a devida restauração do logradouro.

§4º O empresário será responsável pelas condições de segurança do espetáculo, bem como obedecer integralmente a programação e o seu horário, e os ingressos não poderão ser vendidos em número superior a lotação oficial do recinto.

§5º Em caso de cancelamento ou modificação do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIOS DE ATIVIDADES

Art. 133. O exercício de atividade como: feiras livres, feira do produtor, vendedores ambulantes, instalação e funcionamento de estandes, módulos, trailers e quaisquer equipamentos que se destinem a vender mercadorias ou prover serviços, em vias e logradouros públicos depende de licenciamento prévio, autorização ou licitação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e se regerá pelas disposições deste Código.

CAPÍTULO IX

DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 134. Entende-se como engenho de publicidade todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular material publicitário, seja de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie, em forma de cartaz, letreiro, painel, placa, tabuleta, faixa, banner, totem, balão, outdoor e outros mecanismos congêneres.

§1º A exploração dos meios de publicidade deste artigo, visíveis nas vias e logradouros públicos em movimento ou não se sujeita a processo prévio de licenciamento, a título precário, pelo Poder Executivo Municipal e do pagamento da taxa de veiculação de publicidade.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos, em paredes, muros, tapumes, veículos, calçadas, terrenos e sítios.

§3º Estão isentas das taxas:

- a. As placas nas obras com indicação de responsável técnico pela execução e serviços; e
- b. Conforme o inciso IV do art. 225 da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2004 - Código Tributário do Município de Assaí (CTM).

Art. 135. Não se inclui como pagamento da taxa de publicidade como trata o §1º do art. 134:

- I. Os panfletos, devendo trazer no seu rodapé, mensagem educativa alusivos à manutenção da cidade limpa;
- II. Os de utilização de sistemas de fontes de som de qualquer tipo nas lojas para fazer propaganda ou anunciar a venda de produtos, no interior do seu estabelecimento comercial;
- III. Os banners e cartazes indicativos de eventos recreativos e culturais no Município;
- IV. Os que contenham mensagens indicativas de órgãos de administração pública;
- V. Os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 136. Não será permitida a colocação de anúncios de publicidade:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;
- III. Em sua mensagem, sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos e os bons costumes da comunidade; e
- IV. Quando utilizar incorretamente o vernáculo, exceto veiculação de marcas registradas.

Art. 137. É proibida a instalação de anúncios em:

- I. Postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;
- II. Torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- III. Faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- IV. Árvores de qualquer porte; e
- V. Nas fachadas dos estabelecimentos que não seja publicidade da sua atividade.

Parágrafo Único. Os anúncios referidos neste caput serão retirados pela municipalidade, apagados e se for o caso, recolhidos ao depósito municipal, neste caso, cobrando-se do responsável a multa correspondente.

Art. 138. Os anúncios e letreiros de fachadas dos estabelecimentos deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 139. A propaganda volante em veículos com meios de ampliadores de som, alto falantes está sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo, que tem seu horário de circulação restrito das 8 horas às 18 horas, dentro dos decibéis permitidos, de segunda-feira a sábado, exceto feriados.

Parágrafo Único. Ficam os prestadores de serviços de publicidade sonora ou vendedores ambulantes obrigados a portar a Licença, expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.. 140. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou “shows” artísticos, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento das taxas respectivas.

TÍTULO V

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O exercício de atividades a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços e demais atividades para a postura municipal depende de prévio licenciamento a qual será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º Considera-se estabelecimento o local onde quaisquer pessoas físicas ou jurídicas desenvolvam quaisquer atividades econômicas, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º A obrigação imposta no caput do artigo independe se a atividade funciona no interior de residências ou em locais ocupados por outros estabelecimentos já licenciados.

CAPITULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 142. O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, sanitários, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente da Prefeitura, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias, para abertura e alteração de endereço e/ou atividade.

Art. 143. Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem a devida licença, por meio do Alvará de Localização e Funcionamento, concedida através da Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento da taxa devida, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º Nenhum estabelecimento, seja pessoa física ou jurídica, poderá iniciar suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o caput, devendo promover a inscrição no cadastro fiscal do Município.

§2º A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para o estabelecimento que não contrariarem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes, bem como não contrariarem as disposições a respeito das condições de construção, higiene, saúde, segurança e ambientais.

§3º O alvará deverá ser renovado anualmente, independente de novo requerimento, depois de previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em especial da Vigilância Sanitária.

§4º Além da vistoria, outros documentos poderão ser solicitados para a renovação do alvará de funcionamento, como:

- a. Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- b. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- c. Certificados de Destinação dos Resíduos;
- d. Licença Ambiental;
- e. Habite-se; e
- f. Outros documentos poderão ser exigidos por decreto municipal.

§5º O alvará terá validade enquanto não se modificarem quaisquer elementos essenciais nele escritos.

Art. 144. São isentos do pagamento da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento:

- I. Os observados no inciso I e II do art. 225, do Código Tributário do Município de Assaí; e

- II. Os Microempreendedores Individuais, estabelecida pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, §3º do artigo 4º.

Parágrafo único. A eventual isenção da taxa de licença não implica na dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 145. A licença para funcionamento de supermercados, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, farmácias, clínicas e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único. Considera incluídos neste rol atividades que manipulam com alimentos naturais ou transformados e que utilizam EPI (Equipamento de Proteção Individual) – dispositivo de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a sua segurança e a sua saúde no trabalho.

Art. 146. Só serão fornecidos Alvará de Licença para funcionamento as atividades de exploração de jogos eletrônicos, jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos de educação.

Parágrafo único. Para o cálculo da distância, partir-se-á do ponto médio da entrada do prédio que acomodam tais instituições, ou da mais próxima, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio do prédio onde se pretenda estabelecer as referidas atividades do caput deste artigo.

Art. 147. Para efeito de fiscalização, todo estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 148. A expedição do Alvará de Funcionamento não exime o interessado de cumprir as condições e requisitos exigíveis para a instalação e implantação da atividade, incluídas as licenças ambientais inerentes aos órgãos estaduais e federais, as licenças e certidões municipais de conformidade da obra ou atividade com o zoneamento, uso e ocupação do solo e as licenças para edificar, reformar, demolir ou demais serviços previstos na legislação municipal aplicável.

Art. 149. O alvará de Funcionamento Provisório só será emitido quando o interessado ou seu representante legal requerer o pedido para o órgão competente.

§1º Para início de atividade, exceto para atividades de alto risco, deverá concordar e assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade na qual fará o compromisso, sob as penas da lei, de observar e cumprir os requisitos exigidos para o funcionamento e exercícios das atividades pretendidas, assumindo total responsabilidade sobre quaisquer danos e prejuízos produzidos a terceiros, com validade de 60 dias.

§2º Para os microempreendedores individuais, validade de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atenda às observações das normas contidas no Código de Postura e de outras leis, como a de uso e ocupação do solo, além de outras normas, como as de higiene e de aspectos sanitários.

§3º Para empresas com o pedido de renovação do alvará, porém faltando algumas exigências dos órgãos competentes, desde que não há averbação em seu cadastro, como alteração de atividade, local e razão social, validade de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 150. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, localizados no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I. Abertura e o fechamento entre 08 horas e 18 horas nos dias úteis;
- II. Aos Sábados abertura e fechamento entre 08 e 12 horas;
- III. Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, rádio, agências de passagens, casas funerárias, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, serviços de borracharia, hotéis e pensões, padarias e confeitarias, restaurantes e lanchonetes ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incomodo à vizinhança.

Art. 151. As farmácias poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou noite.

§ 1º - Aos domingos e feriados, funcionará normalmente a farmácia que estiverem de plantão, das 8 horas as 22 horas, estendendo nos dias de semana o horário de fechamento às 22 horas, obedecida a escala organizada pela Prefeitura. E em semanas que não estejam de plantão, de segunda a sexta-feira, o horário de fechamento poderá estender-se até as 19 horas.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão.

§ 3º - Os estabelecimentos que não estiverem escalados no sistema de plantão, por motivos espontâneos, ficarão proibidos de trabalhar além do horário normal de funcionamento.

Art. 152. Por conveniência publica, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativa ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

- I. Mercearias e supermercados
- II. Açougues e peixarias
- III. Floriculturas
- IV. Barbeiros e cabeleireiros

- V. Depósito de bebidas
- VI. Atividades de condicionamento físico

Art. 153. Outros estabelecimentos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

CAPITULO IV

DO EXERCICIO DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 154. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de produtos ou serviços realizados regularmente em caráter: eventual ou permanente, em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoa física, civilmente capaz, ou por empresário individual caracterizado como microempreendedor individual, denominado de MEI, em locais e horários previamente determinados, dependendo sempre de licença especial da Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado, para obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 155. Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- I. Efetivos, os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação;
- II. De ponto móvel, os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, ciclomotores, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações

definidas previamente determinadas pela Vigilância Sanitária, parando pelo tempo estritamente necessário ao atendimento dos consumidores;

- III. De ponto fixo, os que exercem suas atividades em veículos automotivos ou em trailers, em locais autorizados desde que obedecendo as normas higiênico-sanitárias de equipamentos e mercadorias, bem como respeitando o fluxo e a segurança tanto de pedestre como de veículos; ou
- IV. De ponto fixo-móvel, os que exercem suas atividades, conforme o inciso II, em locais autorizados durante o período provisório determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 156. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- II. Vender bebidas alcoólicas de qualquer natureza;
- III. Vender produtos de origem ilícita, sem certificação técnica ou de origem ou impróprios ao consumo;
- IV. Comercializar em distância inferior a 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos que comercializem produtos congêneres;
- V. Permanecer em distância de 5 (cinco) metros das esquinas e nos pontos de transportes coletivos; e
- VI. No caso de utilizar qualquer tipo de equipamento móvel, desmontável ou removível não poderá exceder a 2 (dois) metros de comprimento por 1 (um) metro de largura e, para os locais provisórios, a área de ocupação não poderá ultrapassar a 2 (dois) metros quadrados.

Art. 157. São obrigações do vendedor ambulante:

- I. Comercializar somente mercadorias especificadas no Alvará de Funcionamento e exercer a sua atividade no local estipulado pela Prefeitura;

- II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo atendendo o interesse da saúde pública e o disposto nas normas técnicas estabelecidas pela municipalidade;
- III. Transportar e estacionar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- IV. Acatar as determinações da fiscalização, exibindo a respectiva documentação fiscal, quando solicitada;
- V. Zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades e dispor de recipiente para acondicionamento do lixo resultante do seu comércio; e
- VI. Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública.

Art. 158. O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, em datas comemorativas ou em eventos, na via pública ocorrerá somente nos dias e locais determinados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Os interessados em instalar a sua atividade eventual dar-se-á mediante a outorga de permissão de uso onerosa, com prévio edital convocatório de interessados, e a expedição da licença de funcionamento e da ocupação de área pública.

§2º Cada permissionário deverá montar a sua barraca no local previamente demarcado pela Secretaria de Obras e Serviços e observando bem o limite para que não haja invasão.

§3º Será desmontada a barraca, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta

qualquer responsabilidade por danos decorrente do desmonte, se ocorrer seguintes situações:

- I. Se o permissionário modificar o ramo de comércio para o qual obteve licenciamento;
- II. Se a barraca não apresentar condições de segurança, higiene e estética; e
- III. Quando houver conflito entre outros permissionários quanto ao local estabelecido.

Art. 159. Poderá ser autorizado, sem caráter de permanência, nos eventos de atividade esportivo em logradouro público, desde que atenda as normas de higiene da alimentação, devidamente demonstrado no processo administrativo de licenciamento respectivo.

§1º Funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas.

§2º É proibido montar barracas, palanques ou similares no local.

§3º A autorização sempre a título precário e poderá ser revogada havendo infringência ao disposto neste Código e ao interesse público.

Art. 160. O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinação expressa pela fiscalização.

CAPITULO V

DAS FEIRAS

SEÇÃO I

DA FEIRA ITINERANTE

Art. 161. Para fins desta lei, define-se como feira itinerante toda e qualquer atividade comercial temporária, de caráter eventual, em período previamente determinado, destinadas à comercialização de mercadorias, bens e serviços ao consumidor final em espaço único ou dividido em “stands” individuais, com participação de um ou mais comerciantes, somente em locais fechados.

Art. 162. O fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para realização de feiras itinerantes só se dará mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a título precário, concedido pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A empresa promotora do evento deverá requerer a Prefeitura o Alvará de Licença para sua realização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, juntando laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Art. 163. Não será permitida a realização das denominadas feiras itinerantes durante os 15 (quinze) dias anteriores às datas comemorativas da Páscoa, do Dia das Mães (segundo Domingo do mês de maio), dia dos namorados (12 de junho), do dia o Pais

(segundo Domingo do mês de agosto), do Dia das Crianças (12 de outubro) e durante o mês de Dezembro.

SEÇÃO II

DA FEIRA LIVRE

Art. 164. As feiras livres destinam-se à venda a varejo de hortifrutigranjeiros “in natura” ou processados e outros artigos de pequena produção artesanal para abastecimento doméstico, por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários, em área previamente destinada pelo Poder Executivo Municipal.

§1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município, onde os feirantes deverão manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações.

§2º O período de funcionamento das feiras livres será das 6 horas às 12 horas .

§3º O documento de licenciamento para participação em feira terá validade anual, podendo, a critério do órgão municipal competente, ser renovado ao final do período por mais um ano.

SEÇÃO III

DA FEIRA DO PRODUTOR

Art. 165. A Feira do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público, e sempre com parceria da Secretaria do Município.

Parágrafo único. Cabe a esta Secretaria:

- a. Criar, dimensionar ou extinguir as feiras do produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral; e
- b. Fiscalizar e notificar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 166. As mercadorias permitidas para comércio na Feira do Produtor classificam-se:

- a. "in natura": produtos de origem vegetal;
- b. Alimentícias: produtos de fabricação caseira como doces, compotas, salgados, lanches, bolos e pães; e
- c. Artesanais: produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

CAPÍTULO VI

DO ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 167. O funcionamento de oficinas de consertos e pinturas de automóveis e caminhões ou lavagem de veículos e outras atividades similares só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

§1º É proibido a utilização das vias e logradouros públicos como extensão para suas atividades, salvo nos casos de emergências.

§2º Possuírem reservatório exclusivo para armazenamento de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, sendo proibido o lançamento desses produtos nas galerias pluviais, de esgoto ou no meio ambiente.

§3º As oficinas que trabalham com pintura de veículos somente poderão funcionar quando dispuserem de estufa para a realização de suas atividades.

§4º Os lava-rápidos deverão dispor de local apropriado para lavagem dos veículos, lavador, com cobertura e fechamento nas laterais.

§5º A concessão de alvará de funcionamento para as empresas especificadas no caput, somente ocorrerá após apresentação do parecer do órgão competente do Meio Ambiente.

CAPITULO VII

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 168. A exploração de toda e qualquer substância mineral no município deverá atender às exigências dos órgãos competentes, bem como obter a anuência do Poder Executivo Municipal, observados os preceitos deste Código, da legislação federal e municipal pertinente.

Art. 169. As licenças para exploração serão sempre a prazo fixo.

§1º. Será interdita as empresas que exploram recursos minerais, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio-ambiente.

§2º. Aquele que explorar recursos minerais, a Prefeitura exigirá o projeto de recuperação da área degradada, de acordo com as soluções técnicas determinadas em conformidade com o art. 181 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990.

Art. 170. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II. Lançamento, antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo; e
- IV. Outras condições que venham a ser exigidos em favor da segurança da população dos arredores.

Art. 171. É proibida a extração de areia em todos os curso de água do município, quando:

- I. A montante do local receberem contribuições de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Possibilitem a formação de processos erosivos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 172. A exploração de jazidas minerais de saibro, areia e similares, devem observar as seguintes medidas de controle e segurança:

- I. não permitir ocorrência de deslizamento ou erosão;
- II. não permitir a deformação topográfica local que possa causar danos a terceiros e que possa prejudicar a utilização do terreno para outras finalidades;
- III. garantir a contenção do solo das encostas, por meio da utilização de taludes, recobertos de vegetação.

CAPÍTULO VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 173. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer os seguintes critérios, além dos previstos:

- I. Deverá possuir prévia licença da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições (DEAM) – da Secretaria de Segurança Pública.
- II. Laudo de vistoria de estocagem e armazenamento de autoridade competente.
- III. Somente será permitida a venda para pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.
- IV. O estabelecimento deverá ter uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, clínicas, edifícios públicos, estabelecimentos de ensino, de botijões gás e de postos de gasolina e templos de qualquer natureza.

TITULO VI

MEIO-AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio-Ambiente e da Agricultura, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, subsolo, água e ar, através de substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente possam:

- a. Criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- b. Prejudicar a flora e a fauna;
- c. Contaminar nascentes e cursos d'água;
- d. Contaminar o solo e o subsolo;
- e. Poluir o ar;

CAPITULO II

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 175. No interesse do controle da poluição do ar e da água, o Poder Executivo Municipal exigirá parecer do órgão público competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 176. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo 7(sete) metros de largura;
- II. Mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar do lançamento do fogo, sempre com vistoria e acompanhamento da Defesa Civil.

Art. 177. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1,00 (um) metro em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 100 (cem) metros, a contar de sua localização.

§1º. No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, será exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§2º. As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.

Art. 178. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de faixas, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza.

Párrafo Único. Excetua-se da proibição deste artigo, por decisão de órgão municipal competente:

- a. a decoração natalina de iniciativa da cidade;
- b. a decoração utilizada em desfiles de caráter público, cívico ou folclóricos.

Art. 179. Os proprietários rurais são obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:

- I. Seu reaproveitamento;
- II. A lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagos e similares;
- III. Lançá-los a céu aberto ou em rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagoas e similares;
- IV. Incinerar;
- V. Seu aterramento.

Parágrafo Único. Em momento certo, o produtor rural promoverá a destinação correta das embalagens vazias armazenadas nos postos de entregas determinadas pelas empresas, denominada de logística reversa.

Art 180. É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPITULO III

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 181. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, através do seu órgão competente, autorizar ou realizar estes serviços, com solicitação escrita, mediante prévia autorização.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível sobre o estado de conservação ou pela estabilidade das árvores, e oferecendo perigo, mediante prévia autorização do órgão competente da administração municipal, poderá atribuir aos particulares, devidamente habilitados, a fazer a poda, cortar e remover as árvores.

§2º Cabe ao proprietário providenciar o descarte dos restos do lixo verde de forma adequada:

- a. Se a quantidade for pequena, pode-se colocar em sacos de lixos ou atender os preceitos do que diz o art. 99 deste Código.
- b. Se a quantidade for grande, pode-se alugar uma caçamba, ou contratar um serviço de coleta domiciliar de resíduos;

Art. 182. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição, conforme o programa de arborização do município.

§1º Os espécimes vegetais a serem plantadas nas vias e logradouros públicos deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente do Meio Ambiente.

§2º Os afastamentos mínimos necessário entre às árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

- a. Distância de 1 metro para entrada de veículos;
- b. Distância de 2 metros para caixa-de-inspeção, bocas-de-lobo e postes de iluminação;
- c. Distância de 3 metros para hidrantes;
- d. Distância de 5 metros para esquinas;

Art. 183. A derrubada de mata dependerá de licença do órgão ambiental competente.

CAPITULO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 184. Cabe ao Poder Executivo Municipal elaborar seu plano de gestão municipal de resíduos sólidos de acordo com a Lei Federal nº 12.305, em caso da não existência, segue a aplicação das normas que se definem neste Código de Postura e nas demais normas estaduais e federais.

Art. 185. Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar a higiene pública das propriedades fiscalizando os serviços de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos e sua destinação correta.

- I. Para efeito deste Código fica definido os resíduos em:
- a. Resíduos Sólidos Urbanos: divididos em materiais recicláveis, como: metais, papel, plástico, vidro e etc. e matéria orgânica que são restos de alimentos e de produtos danificados;
 - b. Resíduo da Construção Civil: gerados em construções, reformas, reparos e demolições de obras em construção civil, bem como na preparação e escavação de terrenos;
 - c. Resíduos com Logística Reversa Obrigatória: pilhas e baterias; pneus; lâmpadas; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso.
 - d. Resíduos de serviços de saúde (RSS): gerados em qualquer estabelecimentos de serviços de saúde.

Art. 186. Os resíduos gerados no item II do art. 185 são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis onde são gerados, das construtoras e o dos profissionais responsáveis pela obra, que deverão segregá-los conforme regulamentos vigentes e destiná-los aos locais oficialmente indicados pelo Município.

Parágrafo Único. As empresas de transporte de resíduos são também responsáveis pela segregação e destinação final correta do material transportado.

TÍTULO VII

CEMITERIO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O cemitério municipal é o local onde somente é permitido a inumação de seres humanos, e compete ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a sua administração e fiscalização.

§1º O cemitério municipal estará aberto, diariamente, ao público das 8 horas às 18 horas.

§2º No cemitério municipal está livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§3º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

Art. 188. No cemitério deve haver um ossário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas ou carneiras que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos. Além deste, deve possuir também: instalação administrativa, sanitários, capela, depósito, recipientes e caçambas para resíduos em geral.

Parágrafo único. O horário de funcionamento da administração do cemitério será de segunda a sexta-feira, no período da manhã é das 7h30min às 11h30min e no período da tarde, das 13 horas as 17 horas.

Art. 189. Cabe a administração do Cemitério Municipal:

- I. Fazer a manutenção e a conservação das áreas livres mantendo limpo sem galhos e lixos;
- II. Fiscalizar as construções e reformas funerárias;
- III. Realizar os sepultamentos;
- IV. Afixar as placas numeradas das sepulturas, após exigir a entrega da cópia da Certidão de Óbito; e
- V. Registrar no Livro de Registro do Cemitério todas as ocorrências como: inumações, exumações, transferência de concessões do terreno e outros

Art. 190. Nenhum concessionário de túmulo, jazigo ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for, somente poderá renunciar ao direito de uso em favor do Município, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

No regime de concessão consta, no título de aforamento, como túmulo da família, e por decisão do concessionário poderá em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele junto a Prefeitura para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo título.

Na falta de qualquer vontade do concessionário, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge ou a um de seus descendentes.

Art. 191. A administração do cemitério é obrigado a fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais.

§1º As solicitações de aberturas de sepulturas para fins de inumação somente serão atendidas pela administração se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 6 horas, contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

§2º Não podendo ser formulada pessoalmente a solicitação de aberturas de sepultura deverá comunicar por escrito ao funcionário em plantão na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 192. Na semana que antecede o dia de Finados não se permitem trabalhos de limpeza no cemitério do dia 31 de outubro a 1 de novembro, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 193. Para efeito deste Código, considera-se:

- I. Inumação: a colocação da pessoa falecida, na forma de defunto ou de cinzas da cremação; membros amputados ou restos mortais em sepultura, túmulo ou jazigo.
- II. Sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamento em cova aberto no terreno ou em gavetas.
- III. Túmulo: local onde são sepultadas várias pessoas da mesma família em carneiras verticalmente.
- IV. Jazigo: o compartimento com várias carneiras com gavetas laterais, tipo prateleiras, e acesso central.
- V. Mausoléu: é a obra de arte, em superfície, construída sobre túmulo ou jazigo.

- VI. Carneira ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
- VII. Exumação: abertura do número da sepultura onde se encontra inumado, a pessoa falecida, partes ou seus restos mortais.
- VIII. Número da Sepultura: é a matrícula do inumado lançado no Livro de Registro do Cemitério.
- IX. Transladação: o transporte de cadáver inumado ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados.
- X. Ossário: depósito de ossos provenientes de sepulturas temporárias e carneiras.
- XI. Lóculo: compartimento destinado a sepulturas que estão justapostas de maneira horizontal e verticalmente.

CAPITULO III

DA INUMAÇÃO

Art. 194. Nenhuma inumação será permitida sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, e sem a apresentação da Certidão de Óbito, exceto membros amputados, e do pagamento a posteriori da taxa de sepultamento.

§1º Nenhuma inumação poderá se realizar fora do cemitério.

§2º As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento do cemitério, salvo em casos excepcionais.

§3º Na impossibilidade de apresentar o registro de óbito antes do sepultamento poderá ser feito apresentando outro documento legal que a substitua, ou ainda, mediante autorização da autoridade médica ou jurídica.

§4º O prazo para apresentação da Certidão de Óbito será de 48 horas.

§5º Ficam isentos das taxas de sepultamentos os não identificados e dos indigentes encaminhados pela Prefeitura.

Art. 195. A inumação pode ser: transitória, provisória ou perpétua.

§1º Transitória são as pequenas carneiras onde são depositadas as urnas funerárias, dispostas em lóculos, sem caráter de perpetuidade, e cedidos por um prazo de até 3 (três) anos, após 30 (trinta) dias serão removidos os restos mortais nelas existentes que serão devidamente embalados, identificados e destinados a um ossário.

§2º Provisória é a sepultura em terreno vazio, sem revestimento, onde a família do falecido terá um prazo de até 3 (três) anos para adquirir o título de aforamento do terreno para perpétua.

§3º Perpétua são os túmulos e jazigos que gera apenas o direito de uso e gozo, não conferindo o direito real de propriedade.

Art. 196. Nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridos 12 horas após o falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for atribuída à moléstia contagiosa, caso em que a autoridade sanitária competente prescreverá o prazo para o sepultamento e os procedimentos a serem observados;
- II. Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação; e
- III. Quando houver autorização médica, a qual deverá ser arquivada junto à guia de sepultamento.

Art. 197. Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo se o corpo estiver embalsamado ou se houver determinação de autoridade policial ou judicial competente.

Art. 198. Em cada sepultura só se inumará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

Art. 199. As inumações em sepultura perpétua o uso do carneiro é estabelecido para o cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito.

Art. 200. Nas sepulturas há de se considerar as seguintes condições:

- I. Em sepulturas sem baldrames e sem revestimentos o prazo máximo a vigorar entre duas inumações é de 3 (três) anos e 2(dois) anos para menores de seis anos.
- II. Em sepulturas de construções tumulares como: túmulos, jazigos, ou mausoléus, desde que haja carneira livre pode-se fazer a inumação, caso contrário obedece aos prazos da exumação.

Art. 201. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, deverá-se exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 202. As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidos em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim, nos próprios cemitérios.

Parágrafo único. É vedado o lançamento das cinzas ao vento em locais públicos.

CAPITULO IV

DA EXUMAÇÃO

Art. 203. As exumações serão requeridas pelo interessado, o qual deverá alegar e provar:

- I. A qualidade de quem faz o pedido;
- II. RG, CPF e outros documentos que comprovem seu parentesco com o falecido;
- III. A razão do pedido; e
- IV. A certidão de óbito do falecido.

Parágrafo único. A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública, pela autoridades sanitárias.

Art. 204. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, e de 2 (dois) anos, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do óbito, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§1º Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo:

- I. As cinzas resultantes de cremação;
- II. Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras; e
- III. Por determinação judicial.

§2º Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer desde que:

- I. Se trate de cadáver sepultado como indigente;
- II. Se trate de cadáver inumado em sepulturas transitórias;
- III. A pedido do interessado, quando se tratar de sepultura perpétua, para transladação ou não; ou
- IV. Pelo Município quando for provisória ou de perpétua em situação de abandono e ruína.

Art. 205. A exumação, de que se trata o item III §2º do art. 204 dependerá de requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado da Certidão de Óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local onde será feito o traslado e pagamento da taxa da exumação, exceto quando for remoção dos restos mortais para o mesmo túmulo ou jazigo.

Art. 206. A exumação, por iniciativa da Prefeitura, de que trata o item IV §2º do art. 204, será precedida de edital, publicado no diário oficial do município e no jornal de grande circulação da região, no qual constarão o prazo, o número da sepultura, da quadra e o nome do falecido, e concomitantemente, notificará o interessado, se conhecido, através de carta registrada com aviso de recebimento.

§1º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no caput deste artigo, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.

§2º Em sepulturas transitórias, quando ainda o cadáver não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por um período, sucessivos, de 2 (dois) anos até a mineralização do esqueleto.

Art. 207. Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação em sepulturas provisórias na condição de perpétua.

Parágrafo único. Em sepultura perpétua em estado de ruína e abandono, após a exumação dos restos mortais, se houverem cruzeiros, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos por um período de 60 (sessenta) dias no depósito do cemitério para reclamá-los, findo o prazo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

CAPITULO V

DA TRANSLADAÇÃO

Art. 208. A transladação deverá ser solicitada mediante requerimento dirigido à Prefeitura, acompanhado de documentos que comprovem:

- I. A identificação do requerente do pedido;

- II. Documentos que comprovem o grau de parentes com o morto;
- III. O cemitério a que se destinam os despojos;
- IV. Certidão de Óbito do falecido.

§1º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento do pedido constando a quadra o lote e o número da sepultura a qual será trasladado.

§2º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá ser apresentado documento que autorize a nova exumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

§3º A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

§4º Se no momento da exumação os restos mortais não estiverem totalmente mineralizados, a exumação acontecerá da mesma forma, com transporte e enterro subsequente, como se fosse um cadáver normal.

CAPITULO VI

DA HIGIENE DAS SEPULTURAS

Art. 209. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 210. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Parágrafo único. Fica proibida a existência de quaisquer tipos de recipiente que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao Município a determinação de furar ou de retirar os recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de mosquitos.

Art. 211. O serviço de conservação e limpeza de túmulos, jazigos e mausoléus só poderá ser executado por pessoas registradas na Prefeitura.

Parágrafo único. Os profissionais ou empresas responsáveis pela execução dos serviços mencionados deverão ter autorização prévia da administração do Cemitério Municipal, mediante recolhimento da taxa devida.

Art. 212. As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação serão retirados pela administração e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 213. Os resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos, tais como, urnas e material descartável (luvas, sacos plásticos, etc.) deverão ter o mesmo tratamento dado aos resíduos gerados pelos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO VII

DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 214. Em sepultura de caráter perpétua fica condicionada a inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína, sendo que:

- I. Considera-se abandono as sepulturas mal conservadas, que não vem recebendo os serviços de limpeza e conservação; e
- II. Considera-se em ruína as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 215. A administração identificará as sepulturas em estado de abandono e ruína que serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pelo Poder Executivo Municipal.

§1º De posse do laudo da Comissão Especial o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da sepultura.

§2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado em jornal local de grande circulação e no diário oficial do Município.

Art. 216. Decorridos os prazos previstos dados na notificação sem que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada por decreto e o

concessionário perderá o direito de reaver tanto a quantia paga pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Extinta a concessão, retorna ao município o direito de uso do local, sem qualquer ônus para a municipalidade.

CAPITULO VIII

DAS OBRAS E REFORMAS

Art. 217. As obras como: reformas, ampliações, demolições ou construções tumulares, capelas e similares, só poderão ser executados no cemitério municipal, depois de obtido o Alvará mediante requerimento do interessado, devidamente recolhido a taxa devida, estipulada no Código Tributário Municipal, para que seja apresentado no cemitério.

Parágrafo único. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, instalação de grades, muretas e quadros, pintura e outras pequenas obras equivalentes, não necessitará do pagamento da taxa.

Art. 218. Todo material destinado à construção ou reformas será depositado em local estabelecido pela administração do cemitério.

§1º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§2º A argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos.

§3º Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho no cemitério.

§4º Os interessados na construção ou reforma serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso.

§5º Os restos de materiais provenientes de obras deverão ser removidos para fora do recinto do cemitério, dando o destino correto, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 219. Fica determinado às construções no cemitério, no que lhe for aplicável, o que contém no Código de Obras e demais dispositivos legais.

§1º As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão as normas estabelecidas em legislação específicas.

§2º A altura das construções tumulares não poderá exceder de 2 (duas) vezes a largura do terreno que fizer de frente, com o limite máximo de 3 (três) metros a partir do perfil natural do terreno.

§3º As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, se construídas abaixo do solo, e obedecerão às seguintes regras:

os subterrâneos não terão mais de 3 (três) metros de profundidade;

as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável; e

os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevados da construção.

Art. 220. Nas sepulturas provisórias as concessões de perpetuidade será exigida as seguintes condições:

- I. Obrigatoriedade de construir baldrames, no prazo máximo de 1 (um) ano, baldrames convenientemente revestidos e cobertura de sepultura, a fim de ser colocada lápide para este fim estabelecido o prazo de 2 (dois) anos.
- II. Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. É expressamente proibido no cemitério:

- I. Praticar atos que não sejam de culto religioso ou praticar atos que sujem ou causem danos aos túmulos ou dependências do cemitério municipal;
- II. Afixar cartazes ou anúncios de qualquer espécie nos muro, portões e túmulos;
- III. O exercício da atividade de venda ambulante no interior do cemitério;
- IV. Jogar lixo em qualquer parte do cemitério;
- V. Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração; e
- VI. Adentrar com veículos dentro do cemitério sem a prévia autorização.

Art. 222. As demais normas necessárias para o bom desempenho dos serviços do cemitério será instituída pelo Regulamento dos Cemitérios do Município de Assaí ou uma lei específica.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposição desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

§1º No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei.

§2º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato a seus superiores, que requisitarão o apoio de policiais necessários.

Art. 224. Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

§1º A responsabilidade será dos pais, tutores, curadores quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

§2º A responsabilidade será do proprietário do imóvel urbano quando o seu locatário ignorar o pedido para se formalizar no cadastro fiscal da Prefeitura.

§3º Quando a infração for coletiva, a responsabilidade será aplicada ao principal responsável, individualmente ou em grupos ou pessoa jurídica que for o caso.

§4º Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 225. Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, o servidor público municipal competente, procederá à intimação do responsável pela irregularidade, determinando a adoção das providências necessárias à sua regularização.

§1º O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando for da alçada do Governo municipal.

§2º Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, o Poder Executivo Municipal deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades.

Art. 226. As notificações e as autuações dos infratores serão lavradas pelos agentes fiscais ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 227. Tanto a notificação preliminar como o auto de infração será feita em duas vias, em formulário próprio ou em papel timbrado do município, no qual o autuado, quando no ato da lavratura, pessoalmente aporá o seu “ciente” na via original, mediante entrega da cópia ao próprio autuado, seu representante ou preposto.

§1º A recusa do recebimento da notificação ou da auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena, caracterizando somente embaraço à fiscalização.

§ 2º Na falta de recusa de conhecimento e recebimento, o seu portador, agente fiscal ou o servidor público competente, deverá certificar esta ocorrência no documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas deixando-os a vista do infrator.

§ 3º No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado de apor o “ciente” requerido no caput deste artigo, o seu portador, agente fiscal ou servidor público competente mencionará esta circunstância no documento com a assinatura de uma testemunha, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§4º Na falta de testemunha segue os parágrafos 1º e 2º do art. 266, da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro 2004 (CTM).

Art. 228. No caso de ocorrer dúvida ou se não for fixado o prazo tanto da notificação como do auto de infração, o vencimento será de 30 (trinta) dias após a data do seu recebimento.

CAPITULO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 229. O Poder Executivo Municipal dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação preliminar feita ao infrator para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Parágrafo Único. O prazo pode ser imediato, em horas ou em dias, de acordo com a complexidade para regularizar a situação.

Art. 230. Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 60 (sessenta) dias para que este regularize a situação.

- I. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal ou servidor público competente, no ato da notificação, podendo, por justo motivo, ser prorrogado, porém respeitando o limite máximo de até 60 (sessenta) dias.
- II. Havendo a dificuldade do atendimento da notificação, poderá o contribuinte protocolar o requerimento antes do vencimento, solicitando prorrogação de prazo, uma única vez, ficando esta sujeita ao deferimento após análise.
- III. Uma vez instalado o processo devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar a irregularidade com prazos determinados, deverá ser encerrado ao final do prazo estabelecido, arquivando ou lavrando o auto de infração.
- IV. Não caberá notificação preliminar, dando motivo a lavratura de auto de infração:
 - a. Quando a ação danosa seja irreversível;
 - b. Nas infrações que resultem na apreensão;
 - c. Quando houver risco iminentes à saúde e segurança e ao patrimônio das pessoas;
 - d. Quando houver prejuízo iminente ao setor público;
 - e. Quando houver repetidamente mais de duas notificações, no período de doze meses, no descumprimento das normas do mesmo artigo;
 - f. Quando houver desacato ou desobediência à autoridade do Poder de Polícia; ou
 - g. Em caso potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

Art. 231. A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio.

- II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;
- III. Por e-mail, no endereço eletrônico identificado na Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou fornecido pela própria pessoa.
- IV. Por edital.

Art. 232. Decorrido o prazo concedido para regularizar a situação, o agente fiscal ou servidor público competente retornará ao estabelecimento ou no local, e se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o Auto de Infração.

CAPITULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 233. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município no qual o infrator esteja sujeito.

Parágrafo Único. Ocorrendo a infração tipificada em lei ou regulamento, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto de infração deverá registrar o fato reportando-se à legislação infringida, cuja sanção será a prevista nesta norma especial, sua qualificação e extensão.

Art. 234. O auto de infração será lavrado após decorrido o prazo constante da notificação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

§1º O valor da multa é variável de acordo com as classificações correspondentes a infração, conforme a Tabela I, anexa a esta Lei.

§2º Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, no sentido de eliminar o risco, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo determinado.

Art. 235. O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, se necessário à hora, em que foi lavrado;
- II. Local da ocorrência;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Relatar com clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI. Número da notificação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Os prazos de que dispõe o infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VIII. A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e, se houver, de duas testemunhas capazes.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º No caso da devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital e publicado no Diário Oficial do Município e o prazo terá início no dia seguinte da publicação.

Art. 236. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com as demais penalidades previstas tratadas no art. 242 deste Código, e neste caso conterà também os seus respectivos elementos.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 237. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do “ciente”, para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito.

Parágrafo único. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir, com documentos, fotos e depoimentos.

Art. 238. Apresentada a defesa dentro do prazo, a mesma produzirá efeito suspensivo de prazos, cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos

que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, ao sossego, à segurança ou à saúde das pessoas.

Parágrafo único. Independentemente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 239. O julgamento em primeira instância com relação ao auto de infração compete à Comissão Tributária Municipal, e na hipótese de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, caberá recurso hierárquico dirigido ao Secretário Municipal competente.

Art. 240. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa ou recurso administrativo apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro de prazo previsto, ou a sua complementação do prazo a partir do efeito suspensivo.

§1º Na primeira instância não sendo apresentada a defesa ou sendo apresentada fora do prazo legal, o infrator será considerado revel, e a decisão será proferida pelos elementos contidos no processo.

§2º Da decisão da primeira instância cabe recurso administrativo voluntário, com efeito suspensivo, desde que ainda haja, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§3º Antes da decisão final deverá haver um parecer jurídico com homologação do prefeito.

Art. 241. Tanto a Comissão Tributária como o órgão competente do Município terá o prazo respectivamente de 5 (cinco) dias úteis e de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§1º A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

§2º O autuado ou reclamante será notificado da decisão, conforme o art. 231 desta Lei, acompanhada da cópia da decisão.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 242. As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I. Advertência;
- II. Multa pecuniária;
- III. Apreensão de bens;
- IV. Suspensão da licença;
- V. Cassação da licença;
- VI. Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- VII. Embargo de obras;
- VIII. Demolição.

§1º A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

§2º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer o dano resultante da infração, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos atos.

§3º Uma vez que não foi resolvido o fato ou coisa que deu origem à infração, o Poder Executivo Municipal, pelo seu órgão competente observado as formalidades legais, poderá providenciar a execução da obra ou serviço, quando ocasionar transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio ou a segurança, cabendo ao infrator indenizar os gastos provenientes da reparação dos danos resultantes desta, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no processo.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 243. Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código poderão sofrer uma advertência sob a forma de aviso obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, ou ainda, de caráter educacional, salvo nos casos onde a ação seja motivo de lavratura de auto de infração.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art. 244. A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir da ciência.

§1º O valor da multa constante do Auto de Infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, uma redução de 50 % (cinquenta por cento), se paga dentro do prazo previsto.

§2º Sendo julgado improcedente a defesa e o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda o recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo da sua complementação a partir do efeito suspensivo.

§3º Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa, o valor corresponde da multa deverá ser lançada e redefinida um prazo de:

a) 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento se o infrator for domiciliado no município; ou

b) 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento se o infrator for domiciliado fora do município, a contar da data do seu recebimento.

§4º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixado pelo órgão federal competente.

§5º As multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão inscritas em Dívida Ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§6º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 245. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos pela mesma pessoa física ou jurídica e por cuja infração já houver sido autuado e punido no período de 12 (doze) meses.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO

Art. 246. A apreensão de bens ou objetos dar-se-á para evitar a exposição dos materiais, equipamentos, produtos, mercadorias, alimentos ilegais ou irregulares, sendo que os mesmos se constituem em prova material de infração às disposições deste Código e demais normas legais pertinentes.

§1º Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà, obrigatoriamente, o nome do infrator, a descrição dos objetos apreendidos, indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível, a irregularidade constatada e a indicação do lugar onde ficarão depositados, sendo posteriormente tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

§2º Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§3º Não sendo encontrado será publicado em edital e, também, fica obrigatória à publicação no Diário Oficial do Município na página eletrônica oficial da Prefeitura.

Art. 247. Na apreensão de que se trata o art. 246 poderá ser recolhido ao depósito do município, ou em qualquer secretaria para que fique bem acondicionado. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 248. Nos casos de apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes poderão ser recolhidos ao depósito do município, como trata o artigo art. 247, com exceção dos alimentos processados que não possuem a vistoria do órgão competente no trato da higiene e condições sanitárias, no Auto de Apreensão deverá constar que serão inutilizados de pronto, e dos alimentos que acarretem risco à saúde pública, que deverão ser encaminhados à Vigilância Sanitária que lhes dará destinação que julgar necessária.

Art. 249. O proprietário deverá, dentro do prazo, conforme o caso, retirar o bem apreendido.

§1º No prazo de 3 (três) dias, no caso dos parágrafos 1º e 2º do art. 246.

§2º No prazo de 15 (quinze) dias, no caso do §3º art. 246.

§3º Quando se tratar de produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de 3 (três) horas para retirá-los.

Art. 250. A devolução das mercadorias, dos bens ou objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Poder Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

§1º As coisas apreendidas serão devolvidas mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade e satisfaça

§2º Quando não reclamados e retirados no prazo, conforme o art. 249, após a apreensão poderão ser doados, inutilizados, incorporados ou leiloados, conforme dispõe o art. 251.

Art. 251. As apreensões de que se trata o art. 246 terão a seguinte destinação:

- I. Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, e que não possam ser conservados no depósito por falta de local adequado, ou por prazo inadequado em razão do final do expediente, estas poderão ser doados imediatamente às instituições de assistência social, mediante recibo;
- II. Quando se tratar de produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de 3 (três) horas para retirá-los, expirado o prazo, poderá ocorrer a seguinte condições:

- a. se as referidas mercadorias ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social, devidamente caracterizado no processo, após vistoriada pelo órgão competente; ou
 - b. verificado que as mercadorias não se prestam para o consumo, serão inutilizadas e deverão sofrer inspeção do órgão competente que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação.
- III. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro dos prazos estabelecidos, as coisas apreendidas serão levadas a leilão com observância da legislação pertinente:
- a. O leilão público será realizado no dia e hora designado por edital publicado no Diário Oficial eletrônico.
 - b. A importância apurada no leilão será na indenização das multas e despesas, e o saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, e no caso de não encontrá-lo, prescreve em 30 (trinta) dias após a notificação o direito de retirar o saldo, que depois desse prazo ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.
- IV. Quando se tratar de mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com guarda pública, ou em precário estado de conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione, serão destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de assistência social, desde que não reclamados dentro do prazo disposto no art. 249; ou
- V. Poderão ser incorporados ao patrimônio da Prefeitura restos de materiais de construção os quais passarão a ser utilizados como bem de consumo nas suas atividades de manutenção das vias e logradouros públicos.

Art. 252. No caso de animais apreendidos, quando não resgatados por seus proprietários, no prazo estabelecido, terão um dos seguintes destinos:

- I. Doação para um novo tutor ou para entidades protetoras de animais;
- II. Eutanásia para animais portadores de zoonoses iminente que põe risco à saúde humana, ou condenados por laudos médico veterinários;
- III. Leilão público.

Art. 253. Decorrido os prazos solicitando a regularização dos restos de materiais de construção depositados na via pública, após a sua obra, e constatado que não foi providenciado a retirada destes materiais, a Divisão de Fiscalização de Postura encaminhará Ofício à Secretaria de Obras e Serviços, solicitando a sua remoção do passeio.

Art. 254. Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

Art. 255. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 256. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§1º A suspensão faz parte da ação discricionária do Poder Executivo Municipal com o objetivo de preservar o interesse coletivo.

§2º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e a atividade paralisada.

Art. 257. São motivos para a suspensão da licença, os estabelecimentos comercial, industrial ou prestadores de serviços quando:

- I. Exercer atividade diferente da licenciada;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;
- III. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;
- IV. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 258. Compete ao Secretário Municipal de Finanças a cassação da licença do alvará de funcionamento e ocorrerá sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§1º Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 1 (um) ano.

§2º Nos casos dos Alvarás Provisórios poderá ser cassado, conforme observado no art. 16 da Lei nº 1030, de 15 de dezembro de 2008.

§3º Cassada à licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e dando-lhe o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa por escrito.

§4º Uma vez apresentada defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento, que apreciará o caso em 7 (sete) dias pela procedência ou não do procedimento da cassação.

- I. Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo regularizar a situação;
- II. Em caso de indeferimento, ou sem que ocorra a defesa, será dada ciência ao infrator e emitido o Termo de Cassação de Alvará, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 259. Caso o estabelecimento ou a atividade continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá comunicar o Poder Executivo Municipal para fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

Art. 260. Cassada à licença, não poderá o proprietário do estabelecimento durante o período de 2 (dois) anos obter outra para o mesmo ramo de atividade, salvo se for revogada a cassação.

Art. 261. O Poder Executivo Municipal poderá cassar o alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no princípio do interesse público, devidamente fundamentada, como medida de proteção da higiene, da saúde, da moral, sossego público, meio ambiente e segurança pública.

SEÇÃO VI

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 262. Considera-se interdição, a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento, casa, atividade, equipamento ou eventos de qualquer natureza, pelo Poder Executivo Municipal, e consistirá na lavratura do respectivo Auto de Interdição, entregue ao responsável ou ao proprietário do estabelecimento, que será aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando a atividade ou estabelecimento estiver funcionando após a sua cassação de licença:
 - a. Vencido o prazo estabelecido para o estabelecimento ou atividade ser lacrado, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia, farão o lacre, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento uma cópia do Auto de Interdição, devidamente assinado pela autoridade competente.
 - b. A apreensão de máquinas e equipamentos se dará nos termos do art. 246 e art. 247.
- II. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, sossego, segurança e ao meio ambiente, ou risco iminente à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
- III. Quando a atividade, estabelecimento, evento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, vistoria do corpo de bombeiros, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

- IV. Quando o assentamento de qualquer material ou equipamento estiver de forma irregular, sem a respectiva licença, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- V. Quando recair em um imóvel construído e ficar comprovada, através de vistoria, a precariedade da edificação;
- VI. Por determinação judicial.

§1º O Poder Executivo Municipal notificará o infrator quando ocorrer situação dos incisos II e III, do presente artigo, para legalizar sua situação no prazo de 5 (cinco) dias, e:

- I. Se após o prazo o infrator não regularizar a situação, será encaminhado a ele um ofício dando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado; e
- II. Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do caput deste artigo do inciso I, alínea a .

§2º A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de insalubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pelo Corpo de Bombeiros, caso seja comprovada, através de vistoria, que o imóvel não pode ser recuperado, o Poder Público Municipal determinará prazo para sua demolição, conforme o Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 263. Em casos excepcionais, que, pela urgência e gravidade, demandem ação imediata do Poder Executivo Municipal, poderá o Secretário Municipal responsável determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento, desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo iminente à segurança, à saúde e à fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Art. 264. Caso ocorra continuidade das atividades após a interdição do estabelecimento, poderá ser aplicada multa diária, conforme regulamentação, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 265. Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

SEÇÃO VII

DO EMBARGO

Art. 266. O embargo consiste na ordem de paralisação de obra de construção que contrarie a legislação federal, estadual ou municipal, principalmente o Código de Obras e Edificações do Município, com aplicação do auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 267. O levantamento de embargo é determinado quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem a devida licença, ou ainda, não obedecer aos limites de recuo, além de outras situações, conforme legislação específica.

§1º Lacrado por meio de fita zebra, do tipo amarelo e preto, o Auto de Embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação na forma do artigo 231.

§2º O Auto de Embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Código de Obras.

§3º A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

SEÇÃO VIII

DA DEMOLIÇÃO

Art. 268. Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificações do Município de Assaí, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção quando:

- I. O proprietário não tomar as providências determinadas pelo Poder Executivo Municipal, nas penalidades de interdição e do embargo; ou
- II. Houver risco iminente de caráter público.

§1º Se, por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção ou prédio em estado de abandono ou ruína, a Divisão de Fiscalização encaminhará ofício ao Corpo de Bombeiros para que proceda a vistoria técnica das suas condições de segurança, e, a partir do laudo técnico intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§2º Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetuem a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidos de 30% (trinta por cento) como preço da prestação de serviço.

§3º As despesas referidas no parágrafo anterior e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

CAPÍTULO VI

DA VISTORIA TÉCNICA

Art. 269. As vistorias técnicas administrativas, que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão realizadas por intermédio de comissão especial designada para esse fim, quando:

- I. Por motivo de segurança, quando houver imóvel, edificação ou construção que apresente risco de desabamento sobre a via e o logradouro públicos;
- II. Quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso sob qualquer aspecto à comunidade;
- III. Quando se verificar quaisquer atividades que causem dano efetivo ou potencial ao meio ambiente; e
- IV. Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

Art. 270. A vistoria deverá ser realizada, preferencialmente, na presença do proprietário ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§1º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para vistoria, far-se-á sua interdição.

§2º No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão especial do órgão competente da Administração Municipal deverá efetuar imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 271. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, o Poder Executivo Municipal poderá valer-se do auxílio de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 272. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 273. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Municipal – UFM, é o padrão monetário utilizado pelo Poder Executivo Municipal, disciplinada no Código Tributário Municipal, e será convertido em reais pelo valor vigente na data do lançamento da multa.

Art. 274. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas, tendo como base de cálculo a UFM, obedecendo, conforme a graduação em quatro grupos, variando de 8 (oito) a 64 (sessenta e quatro) UFMs, de acordo com o anexo I que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para dimensionar o valor da aplicação da multa em moeda corrente, deverá ser multiplicado o valor do índice seguido pelo grupo em que consta o artigo infringido.

Art. 275. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para dia útil imediatamente posterior, excetuando quando se tratar para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

Art. 276. O Poder Executivo Municipal depois de várias tentativas frustradas para notificar ou interpelar o requerido no endereço conhecido e esgotado os meios dar-se-á a notificação por edital.

Art. 277. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 278. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da lei.

Parágrafo único. O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 279. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o Poder Executivo Municipal.

Art. 280. O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como o proprietário de imóvel particular, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

Art. 281. O Poder Executivo Municipal expedirá por decreto regulamentando a Comissão Técnica Especial especificando os seus membros, a duração e a renovação dos mandatos para realização de vistoria técnica que se fizerem necessários a imóveis e a estabelecimentos.

Art. 282. Cabe ao Poder Executivo Municipal criar a Comissão Consultiva do Código de Postura com as seguintes finalidades:

- I. Opinar sobre casos omissos e conflitantes neste código;
- II. Encaminhar, a quem de direito, sugestões, alterações e atualizações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica das condições das estruturas e dos equipamentos urbano e rural deste Município;

Art. 283. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis: 440/93 de 27 de abril de 1993 – o Código de Postura; a Lei nº 703/2001 de 28 de dezembro de 2001; a Lei nº 1162/2011 de 25 de fevereiro de 2011; e o decreto nº 125 de 16 de setembro de 2014.

PROJETO

ANEXO I

I. Tabela I

GRUPO	MULTAS	ARTIGOS
A	8 UFM	8º – 11 – 12 – 21 – 22 – 23 – 24 – 25 – 26 – 32 – 33 – 38 – 39 – 41 – 45 – 46 – 47 – 49 – 50 – 51 – 52 – 53 – 54 – 55 – 58 – 63 – 68 – 116 – 122 – 123 – 124 – 126 – 127 – 168 – 209 – 210.
B	16 UFM	9º – 10 – 13 – 14 – 15 – 16 – 18 – 20 – 27 – 30 – 31 – 62 – 65 – 66 – 75 – 77 – 98 – 99 – 100 – 101 – 103 – 107 – 109 – 110 – 111 – 112 – 113 – 114 – 115 – 117 – 118 – 119 – 120 – 121 – 131 – 133 – 137 – 138 – 139 – 140 – 147 – 148 – 150 – 151 – 152 – 153 – 154 – 156 – 157 – 159 – 160 – 164 – 165 – 167 – 176 – 178 – 179 – 185 – 186 – 194 – 211 – 217 – 218 – 221.
C	32 UFM	29 – 35 – 36 – 37 – 42 – 59 – 60 – 64 – 67 – 70 – 71 – 73 – 76 – 78 – 79 – 80 – 81 – 104 – 128 – 129 – 132 – 134 – 141 – 143 – 146 – 158 – 162 – 163 – 173 – 177 – 181 – 182.
D	64 UFM	17 – 44 – 56 – 61 – 105 – 169 – 170 – 171 – 172 – 174 – 180 – 183.